

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referência: Projeto de Lei nº 12/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Inclusão de ações nos anexos da Lei Municipal nº 3.486/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Rio Negro para o período de 2026 a 2029.

Relatora: Vereadora Isabel Cristina Grossl

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal de Rio Negro por meio do Ofício nº 053/2026-GAB, datado de 15 de abril de 2026, o qual informa que a proposição dispõe sobre alterações nos anexos de que trata o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.486, de 16 de dezembro de 2025, referente ao Plano Plurianual de Governo do Município de Rio Negro para o período de 2026 a 2029.

O projeto tem por finalidade incluir novas ações no Plano Plurianual vigente, vinculadas ao Órgão 10 - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, à Unidade 05 - Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental - FMSBA, dentro do Programa 0007 - Diversificação da Agricultura e Preservação Ambiental, especialmente as ações 2142 - Manutenção do FMSBA - Saneamento Urbano e 2143 - Manutenção do FMSBA - Saneamento Rural.

Conforme a justificativa apresentada pelo Executivo, a inclusão das ações busca compatibilizar tecnicamente o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, assegurando lastro legal para a execução de programas e despesas relacionadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, especialmente no campo do saneamento básico, proteção ambiental, planejamento, captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental.

Recebida a matéria, compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar os aspectos de sua competência, especialmente a compatibilidade da proposição com o sistema de planejamento orçamentário municipal, sua relação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes



Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a responsabilidade fiscal e os possíveis reflexos financeiros decorrentes da futura execução das ações previstas.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A análise desta Comissão deve se concentrar nos aspectos financeiro-orçamentários da proposição, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com os instrumentos de planejamento público, à adequação com o Plano Plurianual, à repercussão sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à necessidade de observância das normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

No caso concreto, a matéria se enquadra diretamente na competência desta Comissão, pois pretende alterar o Plano Plurianual - PPA, que é o instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública e serve de base para a organização das diretrizes, programas e ações governamentais.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 165, que as leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O mesmo sistema se aplica ao âmbito municipal, por simetria, de modo que as alterações no PPA devem ser examinadas pela Câmara Municipal, inclusive sob o aspecto financeiro-orçamentário.

Assim, a presente análise não substitui o exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa realizado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nem antecipa o mérito político-legislativo reservado ao Plenário, mas verifica se há impedimento financeiro ou orçamentário capaz de obstar o prosseguimento da proposição.

III - COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

O Projeto de Lei nº 12/2026 tem por objeto justamente a alteração do Plano Plurianual do Município de Rio Negro para o período de 2026 a 2029, instituído pela Lei Municipal nº 3.486, de 16 de dezembro de 2025.

A proposição busca incluir ações específicas no PPA, dentro da estrutura programática já existente, vinculando-as ao Órgão 10 - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, à Unidade 05 - Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental - FMSBA, e ao Programa 0007 - Diversificação da Agricultura e Preservação Ambiental.



Sob o aspecto do planejamento, a medida se mostra adequada, pois a inclusão de ações no PPA permite que o Município organize previamente sua atuação administrativa e orçamentária em matéria de saneamento básico e ambiental. O PPA não representa, por si só, execução imediata de despesa, mas constitui instrumento de programação e planejamento, servindo como base para que as ações governamentais possam ser posteriormente detalhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, não há incompatibilidade aparente entre o objeto do projeto e o Plano Plurianual. Ao contrário, a proposição busca atualizar e complementar o próprio instrumento de planejamento, conferindo previsão programática às ações relacionadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental.

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A justificativa do projeto informa que a inclusão das ações no PPA tem por finalidade promover compatibilização técnica com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Essa compatibilização é juridicamente relevante porque o sistema orçamentário deve funcionar de forma harmônica. O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública; a Lei de Diretrizes Orçamentárias orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; e a Lei Orçamentária Anual autoriza a execução concreta das receitas e despesas do exercício.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, servindo como base normativa para a organização e execução orçamentária dos entes públicos.

No caso em análise, o projeto não altera diretamente a Lei Orçamentária Anual, não abre crédito adicional, não remaneja dotação específica e não autoriza execução imediata de despesa. A proposição limita-se a incluir ações no PPA, preparando a estrutura de planejamento para posterior compatibilização com a LDO e com a LOA.

Por isso, sob o ponto de vista desta Comissão, não se identifica impedimento financeiro-orçamentário ao prosseguimento do projeto. Todavia, deve ficar registrado que a futura execução das ações dependerá da existência de previsão orçamentária própria na lei



orçamentária correspondente, da indicação da fonte de recurso, da disponibilidade financeira e do atendimento às normas legais de execução da despesa pública.

V - RESPONSABILIDADE FISCAL E EVENTUAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu artigo 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No presente caso, é necessário distinguir a inclusão de ações no Plano Plurianual da execução concreta de despesas. O Projeto de Lei nº 12/2026, tal como apresentado, não determina pagamento imediato, não cria contratação obrigatória, não fixa valor de despesa, não abre crédito adicional e não autoriza, por si só, a realização automática de empenho.

A proposição tem natureza de planejamento. Sua aprovação legislativa, caso ocorra, apenas incluirá ações no PPA, permitindo que elas passem a integrar a estrutura programática do Município. A execução financeira dessas ações dependerá de atos posteriores e próprios, especialmente previsão na LDO, dotação na LOA ou abertura regular de crédito adicional, conforme o caso.

Assim, a ausência de impacto orçamentário-financeiro específico nesta fase não impede o prosseguimento da matéria, pois o projeto não apresenta aumento imediato e determinado de despesa. Entretanto, esta Comissão registra que, quando da futura execução das ações, caso haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento efetivo de despesa, deverão ser observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à estimativa de impacto, adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Essa ressalva é importante para deixar claro que o prosseguimento do projeto não dispensa o Executivo de cumprir, no momento próprio, as exigências legais aplicáveis à execução orçamentária e financeira.



O Projeto de Lei nº 12/2026 propõe a inclusão de duas ações principais no Plano Plurianual: Ação 2142 - Manutenção do FMSBA - Saneamento Urbano; e Ação 2143 - Manutenção do FMSBA - Saneamento Rural.

Ambas as ações estão vinculadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental e possuem detalhamento voltado à conservação do meio ambiente, uso racional e sustentável dos recursos naturais, manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, promoção da educação ambiental, elaboração e execução de estudos, pesquisas e projetos técnicos ambientais, aquisição de materiais necessários aos objetivos do fundo, reparação de danos ambientais e aquisição ou manutenção de sistemas de abastecimento de água para áreas de responsabilidade do Município não abrangidas por contrato.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a criação de ações distintas para saneamento urbano e saneamento rural contribui para maior organização, transparência e controle da despesa pública, pois permite individualizar melhor a finalidade das despesas e facilitar o acompanhamento da execução orçamentária.

Também há pertinência entre as ações propostas e o fundo ao qual estão vinculadas, uma vez que o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental possui finalidade relacionada à captação, gestão e aplicação de recursos destinados a ações de saneamento básico, proteção ambiental e sustentabilidade municipal, conforme descrito na justificativa do projeto.

Portanto, as ações propostas apresentam coerência programática e não revelam, nesta etapa, incompatibilidade financeira ou orçamentária que impeça o prosseguimento do projeto.

VII - DO ARTIGO 2º E DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS

O artigo 2º do projeto dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal nº 3.486/2025, em razão da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Sob o ponto de vista desta Comissão, tal autorização deve ser compreendida de forma técnica e restrita, isto é, como autorização para compatibilização dos anexos em decorrência da inclusão das ações previstas no próprio projeto, sem permitir alterações substanciais estranhas ao objeto da lei e sem substituir a necessidade de autorização legislativa específica quando houver



criação de despesa, abertura de crédito adicional, remanejamento orçamentário ou alteração material relevante.

Essa interpretação preserva a competência da Câmara Municipal e mantém a regularidade do processo orçamentário. Assim, o artigo 2º não deve ser lido como autorização ampla e genérica para modificar livremente o PPA, mas apenas como autorização instrumental para ajustar os anexos afetados pela inclusão das ações previstas no Projeto de Lei nº 12/2026.

Com essa interpretação, não se identifica impedimento financeiro-orçamentário ao prosseguimento.

VIII - VOTO DA RELATORA

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 12/2026:

- a) trata de matéria relacionada ao planejamento orçamentário municipal;
- b) busca incluir ações no Plano Plurianual 2026-2029;
- c) apresenta compatibilidade programática com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental e com o Programa 0007 - Diversificação da Agricultura e Preservação Ambiental;
- d) não cria, por si só, despesa imediatamente executável;
- e) não abre crédito adicional, não remaneja dotação e não autoriza pagamento automático;
- f) condiciona a futura execução das ações à observância da LDO, da LOA, da disponibilidade financeira, da fonte de recurso e das normas de responsabilidade fiscal;
- g) contribui para maior organização, transparência e controle da execução futura das despesas relacionadas ao saneamento urbano, saneamento rural e proteção ambiental;
- h) não apresenta, nesta etapa, incompatibilidade financeira ou orçamentária capaz de impedir sua tramitação.

Assim, no âmbito das competências desta Comissão de Finanças e Orçamento, voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 12/2026, com a ressalva de que a futura execução das ações deverá observar a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, indicação da fonte de recurso e, quando cabível, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



IX - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 12/2026 quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, à compatibilidade com o Plano Plurianual, à relação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à observância das normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se pelo prosseguimento da proposição.

A manifestação desta Comissão limita-se às matérias de sua competência, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a deliberação final sobre a matéria.

Rio Negro/PR, 12 de maio de 2026.

Geovane de Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Isabel Cristina Grossl

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Luiz Felipe Stafin

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

